

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 10/2025

Projeto de Lei: 10 de 13 de fevereiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

**Matéria:** Altera órgãos das Secretarias da Administração Pública do município de Terra de Areia, criando novos setores e readequando seu modus operandi.

Relator: Lucas Justin Vieira Conclusão: Favorável

**Ementa:** Altera os Itens II e III, do Art. 1°, o Art. 5°, Art. 6°, Art. 8°, o Art. 9°, Art. 10, Art. 15 e o Art. 16, da Lei Municipal n° 1.437, de 20 de dezembro de 2005, e inclui o Art. 16-A a Lei Municipal n° 1.437, de 20 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

# Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de fevereiro de 2025 e tem como escopo "Alterar os Itens II e III, do Art. 1°, o Art. 5°, Art. 6°, Art. 8°, o Art. 9°, Art. 10, Art. 15 e o Art. 16, da Lei Municipal n° 1.437, de 20 de dezembro de 2005, e inclui o Art. 16-A a Lei Municipal n° 1.437, de 20 de dezembro de 2005 dando outras providências".



## **Parecer**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e Art. 37.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime iurídico de servidores, seus organizar-se administrativamente, nomear e exonerar os secretários municipais, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei, cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a "Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a "Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública", (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).



Outrossim, necessário mencionar o que o PL em tutela dispõe em seu Art. 3º, vejamos:

Art. 3° Fica acrescido à Estrutura Administrativa do Município:

I – a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;

*II – a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude;* 

III – Secretaria Municipal de Planejamento.

§1° Cada Secretaria a que se refere este Artigo terá como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio do Executivo Municipal.

Entretanto, não há na Lei embrionária menção a qualquer inclusão e/ou alteração de referidas secretarias, além de ser desnecessária a inclusão do Art. 3º ao Projeto em questão, tendo em vista que referidas secretarias já constam reestruturadas e inclusas no item III do Art. 1º.

Assim, no intuito de sanar vício redacional e legislativo, ou, em atenção à melhor técnica, sugere-se a supressão do Art. 3º do PL nº 10 e seu § 1º, incluindo-se o parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude e a Secretaria Municipal de Planejamento terão como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, em ato próprio do Executivo Municipal.



Ainda, deverá a ementa do PL nº 10 passar a constar a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005.

Para além o Executivo requereu a modificação do Art. 10 da Lei 1.437/2005, que tratava da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desporto e Lazer, retirando as 3 últimas que se subdividiram na nova redação dada. Todavia não sobreveio no PL sob análise a revogação ou modificação do parágrafo único do Art. 10 da Lei 1.437/2005 e seu adendo, mormente terminante idiossincrasia jurídica, o que, deverá ser requerido pedido de informação junto ao executivo ou então alteração via emenda legislativa de supracitados dispositivos.

Contudo, propõe-se as seguintes alterações ao Projeto de Lei nº 10/2025 do Executivo Municipal:

- A) A modificação por emenda parlamentar do Art.
  3º do PL nº 10 com a inclusão do parágrafo único ao Art. 1º da Lei 1.437/2005;
- B) A revogação ou modificação do parágrafo único do Art. 10 da Lei 1.437/2005 e seu adendo ou então seja requerido informações junto ao executivo municipal acerca da tomada de decisão.

# Conclusão do Voto

		Diante	dos	func	dame	entos	retro	expostos,	es	ta
relatoria,	após	debate	realiz	ado	na	Com	issão,	disponibili	za	0
presente voto favorável à tramitação da matéria.										

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador Vereador Vereador Vereador